

S U M Á R I O	
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	
Vice-Governadoria do Estado.....	
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	4
Gabinete do Governador.....	
Governo	
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	7
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	
Polícia Militar.....	9
Polícia Civil	13
Administração Penitenciária	14
Defesa Civil.....	17
Saúde	17
Educação.....	19
Ciência, Tecnologia e Inovação	20
Transportes e Mobilidade Urbana	21
Ambiente e Sustentabilidade.....	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	22
Cultura e Economia Criativa	22
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	23
Esporte e Lazer	23
Turismo	
Controladoria Geral do Estado	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro..	23
Trabalho e Renda.....	
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	
Transformação Digital	
Infraestrutura e Obras Públicas	23
Energia e Economia do Mar.....	24
Habitação de Interesse Social	
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	
Mulher.....	24
Cidades	24
Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro.....	
Segurança Pública	
Procuradoria Geral do Estado	25
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	25
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O “DIA DA MÚSICA NO MUSEU”

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO “O DIA DOS CLÓVIS (BATE-BOLA), ORIGINALIDADES DO CARNAVAL”, A SER COMEMORADO NO DIA 27 DE NOVEMBRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E
ABASTECIMENTO
Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Rosângela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rafael Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães æ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Arthur Carvalho Monteiro

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
Hugo Leal Melo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E
ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
Heloisa Helena de Alencar Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Douglas Ruas dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO
RIO DE JANEIRO
Gutemberg de Paula Fonseca

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Rennan Miguel Saad

“CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
NOVEMBRO
(...)
27 - O Dia dos Clóvis (Bate-Bola), Originalidades do Car-
nal”.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2538477

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPA PARA O PERÍODO DE 2024 - 2027

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro - PPA para o período de 2024 a 2027, conforme o disposto no art. 209, § 1º da Constituição Estadual.

§1º - Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

I - Programação Resumida - (Anexo I):

II - Programação Completa do Poder Executivo - (Anexo II):

III - Programação Completa dos Outros Poderes - (Anexo III);

IV - Demonstrativo da previsão das Entregas do Poder Executivo por Região Geográfica - (Anexo IV);

V - Demonstrativo da Programação do Poder Executivo por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - (Anexo V); e

VI - Anexo de Metas e Prioridades para 2024, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento Anual de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - (Anexo VI), consoante as orientações do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social - PEDES.

§2º - Não estão incluídas no PPA 2024-2027 despesas previstas para:

I - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

II - Manutenção administrativa; e

III - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção cor-

S U M Á R I O

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	..
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado	..
Gabinete do Vice-Governador.....	..
Vice-Governadoria do Estado.....	..

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	4
Gabinete do Governador	..
Governo	..
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	7
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	..
Polícia Militar	9
Polícia Civil	13
Administração Penitenciária	14
Defesa Civil	17
Saúde	17
Educação	19
Ciência, Tecnologia e Inovação	20
Transportes e Mobilidade Urbana	21
Ambiente e Sustentabilidade	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	22
Cultura e Economia Criativa	22
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	23
Esporte e Lazer	23
Turismo	..
Controladoria Geral do Estado	..
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro ..	23
Trabalho e Renda	..
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	..
Transformação Digital	..
Infraestrutura e Obras Públicas	23
Energia e Economia do Mar	24
Habitação de Interesse Social	..
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	..
Mulher	24
Cidades	24
Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro	..
Segurança Pública	..
Procuradoria Geral do Estado	25

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	25
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

rente de serviços pelo Governo, tais como amortização e serviço da dívida, indenizações, transferências à União, transferências aos Municípios e custas, precatórios judiciais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Planejamento: cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com atribuições relacionadas ao processo de planejamento;

II - Programa: elemento de organização da atuação governamental, prioritariamente multissetorial, é um conjunto articulado de iniciativas agrupadas em torno de um objetivo comum, que se destinam à resolução de um problema ou ao aproveitamento de uma oportunidade;

III - Indicador de Programa: medida escolhida para o acompanhamento dos resultados do programa como um todo, geralmente a partir de dados públicos de fontes secundárias de amplo conhecimento e divulgação periódica;

IV - **Iniciativa:** é a contribuição de um órgão específico para o enfrentamento da causa de um problema ou para o aproveitamento de uma oportunidade dos programas. Recebe recursos de uma ou mais agências orçamentárias e agrega as entregas de bens e serviços a um público-alvo definido. É acompanhada por meio das metas físicas dos produtos, e tem seus resultados medidos por indicadores de iniciativa;

V - Indicador de Iniciativa: medida que visa mensurar o resultado da implementação da iniciativa. Sinaliza o benefício para o público-alvo decorrente das entregas nos curto e médio prazos;

VI - Produto: bem ou serviço finalístico e relevante entregue à sociedade ou ao Estado, que atenda ao objetivo e ao público-alvo de uma iniciativa;

VII - Meta Física: valor quantificável de bens entregues ou dos serviços finalísticos prestados em um determinado prazo previsto; e

VIII - Ação Orçamentaria: elemento orçamentário onde estão alocados os recursos para aquisição ou contratação dos insumos necessários à realização da iniciativa. Divide-se em projetos e atividades e é a conexão com a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º - O PPA 2024-2027 poderá ter sua programação revista anualmente, na forma de Projeto de Lei, observando o acompanhamento físico e financeiro, o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, em decorrência de ajustes necessários face aos novos cenários e as situações não previstas quando da sua elaboração, inclusive para se adequar ao PEDES quando for necessário.

Parágrafo Único - No que diz respeito ao processo de planejamento citado no caput deste artigo, a comunicação institucional entre o órgão central e os órgãos setoriais será realizada por meio da Rede de Planejamento, em consonância com o modelo de gestão descentralizada instituído pelo Decreto nº 48.413, de 21 de março de 2023.

Art. 4º - A exclusão ou inclusão de programas ou ações constantes desta Lei dar-se-á mediante proposta do Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Lei específica, estabelecendo créditos especiais, observadas as premissas e diretrizes estabelecidas pelo PEDES.

§1º - A inclusão de novos programas, bem como de novas ações nos

programas existentes, será permitida desde que tenham sido previamente definidos em Leis específicas e atendam ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento a ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio de Decreto, as seguintes adequações no Anexo I do art. 1º desta Lei, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança organizacional ou de competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, observada reserva legal prevista na alínea d, inciso II, artigo 112 da Constituição Estadual:

I - Criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades de planejamento;

II - Alteração de códigos, siglas e títulos das unidades de planejamento existentes; e

III - Alteração da vinculação das iniciativas e ações existentes às unidades de planejamento e aos programas.

Parágrafo Único - A autorização se restringe exclusivamente à transferência integral de ações orçamentárias para unidades de planejamento criadas no decorrer do exercício, que venham a substituir ou incorporar unidades de planejamento extintas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes alterações nos anexos I, II, IV, V e VI do art. 1º desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização dos objetivos dos programas e não os descaracterizem:

I - Adequar o título dos programas, iniciativas, produtos, indicador de iniciativa e ação orçamentária;

II - Alterar demais atributos dos itens de planejamento citados no inciso anterior com o objetivo de contribuir para uma maior clareza de sua descrição;

III - Alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas regionalizações; e

IV - Alterar ou incluir os indicadores da programação e suas respectivas metas.

Parágrafo Único - Os Poderes Legislativo, Judiciário e os Órgãos Autônomos poderão fazer as alterações citadas neste artigo por demanda e sob orientação do Poder Executivo quanto à sua operacionalização.

Art. 7º - As Unidades de Planejamento deverão adequar as metas físicas dos produtos de suas iniciativas, com sua respectiva regionalização, no início do ciclo de execução do plano, para compatibilizá-las aos valores estabelecidos na Programação Orçamentária Anual, na forma a ser definida através de ato específico.

Parágrafo Único - As metas adequadas serão formalizadas com a publicação dos relatórios da execução dos programas.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 8º - A execução dos programas e iniciativas do PPA 2024-2027 será avaliada por meio do acompanhamento das execuções orçamentária, física e financeira por região demográfica, realizando monitoramento de indicadores e da compatibilidade com as premissas e diretrizes do PEDES.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e avaliação citado no caput deste artigo, será conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da coordenação do órgão central de planejamento e os órgãos setoriais, em gestão descentralizada, por meio do sistema instituído Rede de Planejamento.

Art. 9º - O monitoramento e a avaliação da execução dos programas do PPA 2024- 2027 serão realizados em conjunto com as unidades do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (SPO).

§1º - O acompanhamento físico e financeiro será realizado na forma de relatórios quadrimestrais da execução dos programas.

§2º - O monitoramento e a avaliação de programas deverão conter informações apuradas de forma sistematizada e terão por finalidade analisar os resultados para orientar o alcance de metas físicas, financeiras, resultados previstos e fornecer subsídios para eventuais ajustes na elaboração e implementação da programação setorial.

Art. 10 - Compete ao Órgão Central de Planejamento, nos termos do Sistema de Planejamento e Orçamento (SPO), por meio de ato próprio:

I - Autorizar as alterações mencionadas nos art. 6º e 7º, prestando orientações metodológicas e conferindo o apoio necessário à operacionalização nos sistemas institucionais;

II - Manter atualizada a lista consolidada de indicadores da programação;

III - Estabelecer normas e procedimentos voltados ao monitoramento e avaliação da execução dos programas e o acompanhamento físico e financeiro das ações e produtos contidos no PPA 2024-2027, além do acompanhamento do atingimento dos resultados por meio dos indicadores de iniciativa;

IV - Consolidar as informações fornecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual referentes ao PPA 2024-2027 e produzir relatórios da programação setorial, em decorrência das diferentes atividades de gestão do Plano; e

V - Disponibilizar os relatórios da programação setorial em meios eletrônicos oficiais de acesso público, em cumprimento ao inciso V do art. 4º do Decreto Estadual nº 43.597/2012, que regulamentou a Lei Federal nº 12.527/2012.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou modificar iniciativas, ações orçamentárias, produtos, indicadores e metas físicas e financeiras no Plano Plurianual, em decorrência de:

I - Inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei Orçamentária anual 2024, ou;

II - Lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2290/2023

Autoria: Poder Executivo - Mensagem Nº 31/2023.

Id: 2538478

LEI Nº 10.277 DE 09 DE JANEIRO DE 2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024, nos termos do § 5º, do art. 209, da Constituição Estadual e do disposto na Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 - LDO/2024, e compreende:

I - O Orçamento Fiscal, que compreende as dotações referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluídas as dotações destinadas a seguridade social e as relativas aos investimentos das estatais não dependentes;

II - O Orçamento da Seguridade Social, que abrange todas as dotações referentes às ações de saúde, previdência e assistência social das entidades e órgãos da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento de Empresa Estatal, que compreende as dotações relativas a investimentos das empresas não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - Integram esta Lei, os conteúdos abaixo discriminados, conforme inciso I do art. 23 da LDO 2024:

I - Resumo Geral da Receita (Anexo I);

II - Resumo da Despesa por Função (Anexo II);

III - Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III);e

IV - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV);

V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V).

Art. 3º - Acompanham esta Lei:

I - Demonstrativos indicados no inciso II do art. 23 da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024;

II - Demonstrativos de Fundos por Fonte de Recursos (FR) previstos na Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020;

III - Demonstrativo de Metodologia da Receita, inclusive com as receitas de Recursos Condicionados;

IV - Demonstrativo da Despesa Global por Fonte de Recursos;

V - Demonstrativo do Orçamento Temático da Criança e do Adolescente;

VI - Demonstrativo do Orçamento Temático do Idoso; e

VII - Demonstrativo do Orçamento Temático da Mulher;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita Pública

Art. 4º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 131.470.336.304,00 (cento e trinta e um bilhões, quatrocentos e setenta milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e quatro reais) menos a estimativa das deduções da receita de R\$ 26.858.075.159,00 (vinte e seis bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 104.612.261.145,00 (cento e quatro bilhões, seiscentos e doze milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais), assim distribuído:

I - R\$ 92.148.500.637 (noventa e dois bilhões, cento e quarenta e oito milhões, quinhentos mil, seiscentos e trinta e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 12.463.760.508,00 (doze bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º - do montante estimado no caput deste artigo como previsão de receita bruta e do valor líquido a parcela de R\$ 7.534.120.647,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais) refere-se à receita intraorçamentária.

§ 2º - Transitoriamente, entre os anos de 2024 e 2026, além da reversão dos superávits de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 25 de outubro de 2023, ficam desvinculados os recursos financeiros correntes dos fundos estaduais e especiais mencionados no art. 212-A, caput, da Constituição Estadual e nas Leis nºs 10.163 de 31 de outubro de 2023 e 10.167 de 31 de outubro de 2023.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre alterações de alíquotas de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Seção II Da Despesa Pública

Art. 5º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 113.140.610.181,00 (cento e treze bilhões, cento e quarenta milhões, seiscentos e dez mil, cento e oitenta e um reais), discriminada nos anexos II, III e V por categoria econômica, por função de governo e por órgão, especificada nos incisos a despesa de cada orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 64.223.920.316,00 (sessenta e quatro bilhões, duzentos e vinte e três milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e dezesseis reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 42.961.948.357,00 (quarenta e dois bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 5.954.741.508,00 (cinco bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e oito reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 30.498.187.849,00 (trinta bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 7.534.120.647,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do art. 16 desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

§1º - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no inciso I deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º - O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado, quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 16, inciso V desta Lei, limitado, contudo, a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 7º - A abertura de créditos adicionais fica condicionada:

I - Aos critérios previstos na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - À prévia publicação em diário oficial do Estado do Rio de Janeiro;

III - À clara identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/cancelados, bem como daqueles suplementados;

IV - À fundamentada justificativa da necessidade de abertura de créditos suplementares, e as finalidades da aplicação dos recursos; e

V - VETADO.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - Geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.264.842.930,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023 - LDO/2024, até o limite de R\$ 51.541.821,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contra garantias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispendios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a alterar e a regulamentar o orçamento e sua execução, com a finalidade de atender aos ajustes nas despesas e receitas decorrentes dos efeitos econômicos provocados por:

I - Alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - Realização de receitas não previstas;

III - Realização de receita em montante inferior previsto ou não arrecadada, consoante as disposições da lei nº 4320 de 17 de março de 1964;

IV - Calamidade pública e situação de emergência;

V - Alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - Alterações na legislação Estadual ou Federal; e

VII - Promoção do equilíbrio econômico-financeiro entre a execução das despesas e receitas orçamentárias, desde que devidamente publicizados; e

VIII - Realização das receitas condicionadas.

Parágrafo Único - As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, consoante ao que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, promoverão por ato próprio e nos montantes necessários o contingenciamento de dotações, alocadas em seus orçamentos, pela possibilidade da não realização das receitas estimadas para o orçamento de 2024, em função do grau de incerteza da economia brasileira e fluminense.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 16. Em função alterações na estrutura organizacional ou na competência legal de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, o Poder Executivo fica autorizado a efetivar por meio de ato próprio:

I - A criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;

II - A alteração de códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes;

III - A alteração da vinculação de programas de governos e de ações orçamentárias já existentes;

IV - A criação de ações dos grupos de gastos L1 - Atividades de pessoal e encargos sociais, L2 - Atividades de manutenção administrativa, L3 - Outras atividades de caráter obrigatório e L6 - Serviços de Utilidade Pública para as novas Unidades Orçamentárias; e

V - Créditos adicionais suplementares, com origem em anulação de dotação, para a movimentação de saldos orçamentários, sem contabilizar para o limite do art. 6º, inciso I desta Lei.

§1º - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento, por ato próprio, publicará a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

§2º - As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17 - O Poder Executivo providenciará a inclusão ou modificações necessárias em ações orçamentárias e respectivos detalhamentos da despesa no Orçamento Anual, em decorrência de:

I - Inclusão ou modificação, por emenda parlamentar aprovada na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, observados os valores destinados à saúde e à educação; e

II - Lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

Art. 18 - O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, será realizado diretamente no SIAFE-Rio pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do caput, serão efetivados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 19 - VETADO.

Art. 20 - VETADO.

Art. 21 - VETADO.

Art. 22 - VETADO.

Art. 23 - VETADO.

Art. 24 - VETADO.

Art. 25 - VETADO.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar auditoria da dívida pública estadual e do estoque da dívida ativa.

Art. 27 - VETADO.

Art. 28 - VETADO.

Art. 29 - VETADO.

Art. 30 - VETADO.

Art. 31 - VETADO.

Art. 32 - VETADO.

Art. 33 - VETADO.

Art. 34 - VETADO.

Art. 35 - VETADO.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2289/2023
Autoria: Poder Executivo - Mensagem Nº 30/2023.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2289/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 30/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto **sobre o inciso V do art. 7º, o parágrafo único do art. 15, bem como sobre os arts. 19, 20, 21, 22, 23 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35**, todos incluídos ao texto original por emenda parlamentar.

Inicialmente, quanto ao inciso **V do art. 7º** o veto se deve ao fato de já existir legislação nacional que regulariza a matéria acerca de abertura de créditos adicionais, e para que não haja, portanto, conflito normativo. No que concerne **aos arts. 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34**, o veto se impõe porque o Princípio Orçamentário da Exclusividade afasta a possibilidade de lei orçamentária anual conter dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, razão pela qual os dispositivos acima mencionados estão em contrariedade com o art. 165, §8º, da Constituição da República.

Em que pese a louvável intenção do legislador em atender ao Princípio da Transparência e permitir a controlabilidade da implementação orçamentária, não é possível incluir tais disposições na LOA, que consistem em “caudas orçamentárias”.

O **art. 23**, de acordo com o entendimento formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, deve ser objeto de veto porque a legislação nele citada já se encontra alterada pelas Leis Complementares Federais nº 178, de 13 de janeiro de 2021, nº 181 de 06 de maio de 2021 e nº 189, de 04 de janeiro de 2022. Ressaltou, ainda, “que se encontra em análise um novo Arcabouço Fiscal que irá substituir a LC 159/17, mais uma razão para vetar a vinculação da referida LC na Lei Orçamentaria Anual”.

Importante registrar, também, que a previsão do **art. 25** ainda se afigura inequívuel, considerando a magnitude do esforço necessário para conclusão da revisão integral de todos os incentivos fiscais concedidos nos últimos 10 anos, e supondo-se que o comando respectivo deveria se aplicar já à lei orçamentária de 2025.

No que se refere ao veto ao **parágrafo único do art. 15, bem como aos arts. 22, 24, 27, 28 e 29**, as medidas ainda maculam o Princípio da Separação dos Poderes, ao ingressar na seara da autonomia administrativa do Poder Executivo, tendo a Casa Legislativa se excedido em suas capacidades.

Com efeito, a LOA já estabelece os procedimentos orçamentários e financeiros, incluindo a gestão da dívida. Vale dizer que adicionar uma exigência específica como a prevista no art. 27, para considerar um relatório parlamentar e realizar uma auditoria, pode criar uma redundância desnecessária, implicando que o Poder Executivo não está cumprindo suas responsabilidades financeiras. Isso também se aplica às exigências contidas no §2º do art. 28, ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas com base nas conclusões de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Quanto **ao art. 35**, o veto se justifica porque o Convênio ICMS nº 150/2023 ainda não se encontra internalizado por lei no Estado do Rio de Janeiro. Por conseguinte, apenas quando da sua internalização, caberá a apresentação do impacto financeiro e orçamentário referente ao incentivo nele previsto.

A previsão, ademais, está em desacordo ao estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que não estão consideradas nas estimativas de receita para o período entre 2024 e 2026, além de não estarem acompanhadas da criação das medidas de compensação, afetando as metas fiscais previstas para o período. Tudo isso justifica, ainda, **o veto ao art. 34 do projeto**.

Não é demais consignar, por fim, que a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que **o art. 31** tem o condão de violar o Regime de Recuperação Fiscal, especificamente os incisos III e VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e os arts. 32 e 33, que em caso de regulamentação, passarão a ter o condão de violar o RRF no que concerne aos incisos V e VII do art. 8º da citada norma.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2538479

OFÍCIO GG/PL Nº 014 RIO DE JANEIRO, 09 DE JANEIRO DE 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 15 de dezembro de 2023, do Ofício nº 380-M, de 14 de dezembro de 2023, Projeto de Lei nº 1908 de 2023 de autoria do Deputado Renato Miranda que, “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO FINANCEIRO À ATENÇÃO PRIMÁRIA AOS MUNICÍPIOS**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1908/23, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RENATO MIRANDA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO FINANCEIRO À ATENÇÃO PRIMÁRIA AOS MUNICÍPIOS”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende instituir novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde.

Redundante, mas indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta proposta legislativa, uma vez que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao regramento estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal.

No entanto, a medida carece de estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT-CF/88). Deve ser ressaltado que há entendimento firme do STF que o referido estudo deve ser prévio a iniciativa.

Outro ponto que merece destaque, é que a implementação do Projeto de Lei contraria o disposto no artigo 167, I da Constituição Federal, que veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde destacou que o Rio de Janeiro já possui o Programa Estadual de Financiamento da Atenção Primária à Saúde, que visa a sustentabilidade das equipes de saúde da família, equipes multiprofissionais, equipes de saúde bucal, consultórios na rua e academias da saúde. Aduziu que o Ministério da Saúde possui o Programa Previne Brasil, o qual estipula regras de financiamento da atenção primária de acordo com o desempenho, capacitação ponderada e ações estratégicas

Já a Secretaria de Estado de Fazenda, por seu turno, através da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal destacou que a implementação do projeto pode criar despesa de caráter continuado e parcerias que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos, o que tem o condão de violar o regramento estabelecido pelo Regime de Recuperação Fiscal, na medida em que deixa de observar a vedação contida nos incisos VII e XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2538480

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR DECRETOS 09 DE JANEIRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR GUSTAVO GONZALES RIBEIRO ALVES, ID FUNCIONAL Nº 4349494-3, para exercer, com validade a contar de 02 de janeiro de 2024, o cargo em comissão de Chefe de Setor, símbolo JUCERJA, da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, anteriormente ocupado por Daniel Leite de Mendonça Lima, ID Funcional nº 4335878-0. Processo nº SEI-220011/000025/2024.

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, a Coordenadora **CIRLENE DA SILVA**